



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 13**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 14/2025- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA FIRMAR CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- **DO RELATÓRIO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria da Mesa, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal e dá outras providências”***.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Lei visa autorizar a Câmara municipal de Votuporanga a firmar convênio com empresa especializada na prestação de assistência médica e hospitalar para os servidores públicos do seu quadro de pessoal.

A proposta reflete o compromisso da atual Mesa Diretora com a valorização do servidor público e a promoção de sua qualidade de vida, reconhecendo que a saúde é um pilar indispensável não apenas para a boa execução das atividades laborais, mas sobretudo, para garantir dignidade e bem-estar aos profissionais que contribuem com seus esforços para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 14/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

*“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).*

É competência da Mesa, entre outras atribuições, conforme Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e **demais atos para gestão de pessoal**, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

(...)

**XI - propor projetos que disponham sobre:**

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

**b) gestão da Câmara;**

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios”.** (grifo nosso).

A presente proposta legislativa tem por finalidade acrescentar o Poder Legislativo na autorização para firmar convênio de assistência médica e hospitalar, tendo em vista que a Lei nº 2.822/1995, do Município de Votuporanga, incluiu somente os servidores do Executivo ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores municipais e dá outras providências”.***

**De outro lado, vale esclarecer que essa autorização não abrange os agentes políticos, mas somente os servidores efetivos (quadro de pessoal) do Poder Legislativo.**

**Vale ressaltar, que há previsão orçamentária para essa autorização e que será realizada licitação para escolha do plano de saúde.**

Nesse sentido, é o acórdão AC-COM N. 0006/2020:

***“CONSULTA. LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA DE PLANO DE SAÚDE. ADESÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA RESOLUÇÃO***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CONSULTA Nº 023/10. 1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que: **1. É possível ao Poder Público firmar contrato com instituição privada provedora de plano de saúde para conceder assistência médico-hospitalar destinada aos servidores públicos e seus familiares, sendo vedada a extensão do benefício aos agentes políticos; 2. A contratação de instituição privada provedora de plano de saúde impõe que as seguintes condições sejam observadas: (i) autorização legal para concessão do benefício, com expressa disciplina dos requisitos e dos procedimentos aplicáveis, notadamente com previsão da necessidade de adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; (ii) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e obediência aos requisitos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF); (iii) previsão na Lei Orçamentária Anual de dotação orçamentária própria para o pagamento; (iv) prévia licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93.** 3. REFORMAR A Resolução Consulta nº 023/10, com o fim de promover a conciliação entre o entendimento deste Tribunal de Contas dos Municípios e os critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para o cálculo de despesa de pessoal, substituindo a redação do item “2”, que dispunha “que o desembolso em questão é gasto com pessoal” pela seguinte: 2. Que a despesa referente à parte patronal para o custeio do plano de saúde não é considerada despesa bruta com pessoal, para efeito do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e, por se referir a clientela fechada, não pode ser computada na apuração do piso



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*constitucional com saúde; 4. Que estão excluídos do benefício os agentes políticos”.(grifo nosso).*

**Esta Procuradoria RECOMENDA que a redação do artigo 1º seja alterada, alterando a expressão “servidor público do município” por “ aos servidores do quadro de pessoal”.**

Diante disso, desde que observados os apontamentos mencionados, o Projeto de Lei nº 14/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, desde que observados os apontamentos mencionados, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 14/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de janeiro de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

